

Decisão referente ao recurso apresentado pelas empresas GVW e Wegh, em face da decisão de declarar vencedora a empresa Premier. Não Provimento.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Seleção Pública – Termo de Compromisso nº 06/2019

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão realizou no dia 25 de junho de 2019, cujo objetivo a constituição de termo de compromisso para prestação eventual de Serviços de Frete Internacional (aéreo e /ou marítimo) e Desembarço Alfandegário para atender às necessidades de importação da FAPEX – Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Salvador/Bahia) e seus projetos administrados. No dia 03/06/2019, após a declaração provisória de que a empresa PREMIER LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO LTDA. era vencedora da disputa do lote 02, as empresas WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA e GVWGLOBAL LOGISTICS LTDA apresentaram intenção em interpor recurso em face da decisão, sendo admitidas em 26/06/2019.

DA TEMPESTIVIDADE

Manifestada a intenção na interposição de recurso em face da decisão tomada pela Presidência da Comissão de Licitação, as empresas que se manifestaram teriam o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, conforme indica o item 23.3 do Edital, ficando de imediato os demais licitantes intimados a apresentarem as contrarrazões por igual período.

Diante da admissão ocorrida no dia 26/06/2019, o prazo para apresentação do recurso findava no dia 01/07/2019. A empresa GVW Global apresentou suas razões recursais às 17:26 horas do dia 28/06/2019. Também foi recebida as razões recursais da empresa Wegh Assessoria e Logística Internacional Ltda, no dia 28/06/2019, às 13:13.

Por sua vez, as contrarrazões a serem apresentadas pela empresa PREMIER LOGISTICS teriam como prazo fatal o dia 05/07/2019, em virtude do feriado estadual ocorrido em 02/07/2019. As contrarrazões recursais foram apresentadas no dia 04/07/2019, às 15:02hs, em face do



recurso interposto pela empresa Wegh e, no dia 04/07/2019, às 16:25, no tocante ao recurso apresentado pela empresa GVW.

Diante do exposto, conclui-se pela tempestividade dos recursos impetrados, bem como das contrarrazões.

DAS RAZÕES RECURSAIS

EMPRESA WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.

Alega em sede de recurso que não foi comprovada a capacidade técnica da empresa PREMIER, haja vista que muitos atestados foram apresentados estão repetidos, pertencentes ao mesmo grupo econômico. Solicita inabilitação da empresa PREMIER ou promoção de diligência para verificação das situações abordadas no recurso.

EMPRESA GVW GLOBAL LOGISTICS LTDA.

A empresa licitante GVW GLOBAL, apresenta como razões para inabilitação da empresa PREMIER LOGISTCS a inobservância do princípio da isonomia e da competitividade, uma vez que foi utilizado na disputa de lances software para apresentação de lances (robô). Alega também que a empresa PREMIER deveria ser desclassificada em razão de proposta inicial acima do valor referencial.

DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa PREMIER LOGISTICS, em face do recurso apresentado pela empresa WEGH, no qual foram questionados os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PREMIER a fim de comprovar a capacidade em executar o serviço pleiteado pela empresa contratante, alega que impugnações realizadas foram genéricas, sem qualquer elemento substancial que justifique a não aceitação dos mesmos. Argui que os atestados apresentados pelo SENAI-CIMATEC/FIEB gozam de todo os indicadores de autenticidade. Argui que não há impedimento legal quanto a apresentação de atestados emitidos por empresas que possuem sócios em comum, uma vez que possuem autonomia jurídica. Aduz que: "Os atestados em discussão, portanto, além de serem hígidos, autênticos e consonância com as formalidades exigidas no Edital e legislação aplicável, não deixam a menor dúvida de que a empresa recorrida possui, sim, total capacidade técnica para executar



os serviços licitados, com base na execução anterior dos mesmos serviços em favor da própria FAPEX, os quais foram conferidos e atestados por ela própria. ”

A outro giro, nas contrarrrazões apresentadas diante do recurso impetrado pela GVW, que teve como objeto a indicação de utilização de software para apresentação de lances automáticos, a empresa PREMIER apresenta como defesa que não utilizou o artifício suscitado pela recorrente pelos seguintes motivos: Inexiste Padronização dos lances apresentados; foi observado o intervalo de 03 (três) segundos entre lances estabelecido pela IN 03 do Ministérios do Planejamento.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe indicar que o procedimento de Seleção Pública – Termo de Compromisso, fundamenta-se no Decreto nº 8.241/14, que regulamenta as aquisições de bens e contratações de obras e serviços pelas fundações de apoio, conforme estabelece a Lei nº 8.958/94, art. 3º.

Apresentada a fundamentação legal que lastreou o processo de aquisição, passa-se análise das razões recursais apresentada:

- **Atestado de capacidade técnica.**

O Termo de referência estabelece que a empresa que apresentou o menor lance, na fase de habilitação, deverá apresentar no mínimo 02 atestados s emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o PROPONENTE executado serviços com características similares. Note-se que não foi estabelecido quantitativo mínimo de serviços executados, portanto a alegação da empresa recorrente de que não foram atingidos o quantitativo de 300 serviços da mesma natureza não corresponde ao requisitado em edital. Importante observar que a empresa PREMIER apresentou atestados em quantidade superior ao solicitado em edital.

Diante da alegação da recorrente de que os atestados emitidos pela FIEB correspondiam aos mesmos serviços, a Fundação promoveu diligência junto a coordenação de do núcleo de aquisição do SENAI CIMATEC a fim de verificar a veracidade dos atestados. A Coordenadora do Núcleo, Sra. Lucilene da Silva Novaes, retornou a diligência atestando a veracidade dos atestados apresentados na habilitação da empresa PREMIER (Anexo). Dito isto, diante da



exigência de 02 atestados de capacidade técnica com serviços da mesma natureza que o objeto da contratação do lote, diante da apresentação de mais de 02 atestados de acordo com solicitado no termo de referência, constata-se a comprovação da capacidade da empresa PREMIER em executar o serviço pretendido, em consonância ao exigido no edital.

- **Utilização softwares para lances automáticos.**

Não obstante a indicação da empresa recorrente de que a PREMIER valeu-se de software para apresentação de lances automáticos durante a disputa do lote 02, a Comissão de Licitação não verificou indícios que substanciem tal afirmativa, haja vista que os lances foram apresentados com intervalo mínimo de 04 (quatro) segundos, superior aos três segundos estabelecidos no sistema. Neste contexto, também não foi verificada qualquer padronização nos lances, quer seja de valores, quer seja no tempo. Portanto, a comissão entende que os lances ofertados pela empresa PREMIER estão de acordo com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Ante as razões apresentadas nesta Decisão, frente as alegações apresentadas pelas empresas recorrentes e pela empresa declarada vencedora, esta Presidência manifesta-se pelo conhecimento do recurso e dando-lhe **não provimento** aos recursos impetrados pelas empresas WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA e GVWGLOBAL LOGISTICS LTDA, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos para certame, assim como a legislação vigente, conforme entendimento esposado durante a análise dos pleitos.

Remeto o processo para apreciação da autoridade competente para manifestação do prazo cinco dias úteis, conforme dispõe o artigo 30, § 5º, do Decreto nº 8.241/14.

Salvador, 08 de julho de 2019



Luciene Pereira de Almeida Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Seleção Pública

